



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.926, de 2023, do Senador Confúcio Moura, que *altera art. 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para prever o pagamento do abono natalino anual aos seringueiros recrutados pelo Governo brasileiro para trabalhar na Amazônia durante a Segunda Guerra Mundial (soldados da borracha).*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.926, de 2023, do Senador Confúcio Moura, que *altera art. 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para prever o pagamento do abono natalino anual aos seringueiros recrutados pelo Governo brasileiro para trabalhar na Amazônia durante a Segunda Guerra Mundial (soldados da borracha).*

O art. 1º do PL altera a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que *regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências*, para assegurar o pagamento de abono natalino aos beneficiários da pensão mensal instituída pela referida Lei.

O art. 2º do PL, então, traz a cláusula de vigência imediata.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

A proposição tramita sob rito terminativo, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CAS, a proposição obteve parecer por sua aprovação com a Emenda nº 01 – CAS (de redação). Não há outras emendas propostas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do PL nº 5.926, de 2023. Em função do rito terminativo, faz-se necessário apreciar os requisitos de admissibilidade da proposição, referentes à sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à constitucionalidade, o PL observa a competência da União para dispor acerca da seguridade social, cumpre a competência legislativa do Congresso Nacional e não viola a iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos, respectivamente, do inciso XXIII do art. 22, do art. 48 e do § 1º do art. 61, todos da Constituição Federal. Ademais, não se vislumbra no conteúdo da proposição qualquer violação material ao texto constitucional.

Quanto à regimentalidade e à juridicidade, não há qualquer afronta ao RISF e a proposição inova o ordenamento jurídico, sendo dotada de abstração, generalidade e coercitividade.

Em relação à técnica legislativa, a proposição cumpre as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há, tão somente, a necessidade de um ajuste redacional na ementa que já se encontra contemplado pela Emenda nº 01 – CAS.

No que tange à adequação orçamentária e financeira, em atenção ao que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

(ADCT), a matéria possui repercussão de baixa ordem de grandeza sobre a despesa pública, sendo estimada em R\$ 17.305.796,00 (Dezessete milhões, trezentos e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais) para 2026, com valores muito próximos para os anos de 2027 e 2028.

Segundo dados extraídos do Boletim da Previdência Social, entre 2013 e 2023, houve uma queda de aproximadamente 11.500 para 6.500 beneficiários. Estima-se que a redução no quantitativo dos beneficiários seja de 5% ao ano. O beneficiário mais jovem possui 85 anos e não há novos ingressantes no benefício desde 2015. Cada ano que se passa sem a aprovação desta matéria, é um ano a menos de reconhecimento e de justiça com os nossos Soldados da Borracha.

Ademais, ainda que o PL constitua despesa obrigatória de caráter continuado nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o § 9º do art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026) dispensa medida compensatória.

Isso porque o impacto da proposição sobre as despesas públicas é próximo a um milésimo por cento da receita corrente líquida (RCL) de 2025 – de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2025, a RCL atingiu R\$ 1,57 trilhão no período citado.

Avança-se, então, ao mérito da proposição.

Na Segunda Guerra Mundial, homens brasileiros, principalmente jovens nordestinos, foram alistados para atuar em duas frentes: os intitulados “Pracinhas” partiram para a Itália e atuaram na zona de combate, já os chamados “Soldados da Borracha” enfrentaram a selva e terrenos inóspitos para extrair a borracha na Amazônia, a fim de suprir a demanda de látex, cuja exportação, do Japão aos Estados Unidos, havia sido bloqueada.

Em 1989, a Lei nº 7.986, instituiu a pensão mensal vitalícia de dois salários-mínimos, para amparar aqueles que atuaram nos seringais da Amazônia durante o esforço de guerra, os Soldados da Borracha.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Paralelamente, a Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990 regulamentou a pensão especial para os ex-combatentes que tenham “efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial”, os Pracinhas. Esta pensão equivale àquela deixada por um segundo-tenente das Forças Armadas e possui a previsão de abono natalino, benefício este não estendido aos Soldados da Borracha.

Ainda, é notório que a gratificação natalina é um benefício que já alcança dezenas de milhões de brasileiros, sejam ativos ou não no mercado de trabalho. Desse modo, a gratificação já é parte da cultura financeira do país e deixar os soldados da borracha apartados dessa realidade não se mostra razoável.

Assim, o PL visa, tão somente, equiparar o direito à gratificação natalina entre as pensões existentes para “Pracinhas” e “Soldados da Borracha”, pois todos atuaram no esforço de guerra brasileiro. Trata-se de medida justa, proporcional e efetiva, que reconhece o papel singular exercido pelos soldados da borracha que atuaram na região amazônica.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeiro-orçamentária do PL nº 5.926, de 2023, e, no mérito, pela sua **aprovação** com a Emenda nº 1 – CAS (de redação).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

